



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° 3 , DE 2020 – PLEN/SF

Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2016 (nº 5.001, de 2016, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2016 (nº 5.001, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.*

Senado Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

**Senador Lasier Martins, Presidente**  
**Senador Sérgio Petecão, Relator**  
**Senadora Leila Barros**  
**Senador Luis Carlos Heinze**

**ANEXO DO PARECER N° 3 , DE 2020 – PLEN/SF**

Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2016 (nº 5.001, de 2016, na Câmara dos Deputados).

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

.....

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.